



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PLANTÃO

RECOMENDAÇÃO N. 2/2022

Ref.: Despacho PRM-SGO-PE-00003952/2022

O **Ministério Público Federal**, pelos procuradores e procuradoras da República signatários, vem, no regular exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal) e legais (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 73/93), apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público o exercício privativo da ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, exercer o controle externo da atividade policial, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos XV, que “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos XVI, que “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*”;

CONSIDERANDO que o direito de reunião é uma manifestação coletiva da

liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações;

CONSIDERANDO que os direitos de locomoção e reunião não são absolutos, assim como os demais direitos fundamentais, que não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, e tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos ilícitos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção e o direito de reunião não são ilimitados, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal, que assegura aos seus cidadãos uma série de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve-se buscar harmonizá-los, de forma a coordenar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas;

CONSIDERANDO que os movimentos reivindicatórios – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas – não podem obstar o exercício, por parte do restante da sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se claramente abusivo o exercício desses direitos que impeça o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção, colocando em risco a harmonia, a segurança e a saúde públicas;

CONSIDERANDO que estes movimentos reivindicatórios, não obstante possam traduzir a insatisfação com determinado fato político-social nacional, não podem, em hipótese alguma, ter por pauta a defesa de ações tendentes a gerar a ruptura da ordem constitucional vigente, a exemplo da defesa de golpes de Estado mediante o uso da força, de impedimento da diplomação de candidatos eleitos, de desobediência ao resultado de eleições livres e democráticas, visto poderem traduzir-se em discurso antidemocrático e, em tese, em crime contra as instituições democráticas (entre outros, arts. 359-L a 359-M do Código Penal);

CONSIDERANDO que os movimentos de paralisação, caso impeçam a totalidade do tráfego de veículos, estarão incorrendo, muito provavelmente, em crime de atentado contra a segurança de outro meio de transporte, previsto no art. 262 do Código Penal;

CONSIDERANDO que cabe à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, § 5º da CF), assim como o papel de autoridade de

trânsito nas referidas rodovias, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas (art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que é infração de trânsito gravíssima, penalizada com multa em 20 vezes e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, além de medida administrativa de remoção do veículo (art. 253-A do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO a realização de paralisações de caminhoneiros em todo o país, com a interdição total ou parcial de rodovias federais, em razão de aparente descontentamento com o resultado do segundo turno das eleições para presidente, ocorridas no último dia 30 de outubro, mas que também agrega pautas configuradoras de abuso do direito de liberdade de expressão, como a “*intervenção militar para garantir novas eleições auditadas*”, item de reivindicação flagrantemente violador da ordem democrática;

CONSIDERANDO a ocorrência de protestos em rodovias federais que atravessam o Estado de Pernambuco, aos menos na região metropolitana do Recife, Mata Sul, Mata Norte e Agreste[1], em pontos da BR-104, em Taquaritinga do Norte (Distrito de Pão de Açúcar) e em Toritama (Ponte de Toritama); BR-101 Norte, em Igarassu (próximo à escola Estadual - ETE), em Abreu e Lima e em Goiana (Próximo ao Atacarejo); BR-101 Sul, em Jaboatão dos Guararapes (Próximo ao Posto Pichilau); BR-232, em Caruaru (Próximo à Uninassau) e em Gravatá (Próximo ao Condomínio Manibu)^[1];

CONSIDERANDO que a nota pública expedida pela Polícia Rodoviária Federal (mencionada na reportagem colacionada no documento PRM-COL-ES-00002874/2022) estabelece, como premissas de atuação às paralisações e protestos dos caminhoneiros, a negociação, o diálogo, e a atuação mais incisiva a partir do ajuizamento de interditos proibitórios pela Advocacia-Geral da União, em nada mencionando a possibilidade de atuação de ofício ante o poder de polícia e de autoridade de trânsito, conferidos constitucional e legalmente;

CONSIDERANDO que a referida atuação de ofício envolve a aplicação de multas, a apreensão de veículos e a remoção de pessoas e coisas, com o uso da força, se necessário, a fim de cessar as ilicitudes verificadas, razão pela qual a omissão no exercício do referido poder-dever pode implicar, em tese, crime contra a Administração Pública e responsabilização civil em sede de controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática

da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da ADPF n. 519 (decisão anexa à recomendação), determinou “A) que sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS – no âmbito de suas atribuições –, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a **IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO**, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, **GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE**; (...) C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que **REMETA IMEDIATAMENTE À JUÍZO**, para que possa ser aplicadas aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;

RESOLVE:

RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, que, assim que tomar ciência de quaisquer notícias sobre manifestações nas rodovias federais ou trechos destas que atravessam o Estado de Pernambuco e estão sob a circunscrição da referida Superintendência, e que tenham como objetivo o bloqueio, integral ou parcial, das referidas rodovias em razão do movimento reivindicatório iniciado no dia 31 de outubro de 2022, que tem como mote o descontentamento com o resultado do 2º turno das eleições presidenciais, **sob pena da adoção por parte do MPF das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, em âmbito cível e criminal:**

1) realize monitoramento da situação de bloqueios de Rodovias Federais no território de Pernambuco, apresentando relatório ao **Ministério Público Federal** acerca dos bloqueios existentes até às 14h do dia 1º de novembro de 2022 e dos dias subsequentes;

2) identifique todos os manifestantes que estejam, com o seu próprio corpo ou os seus veículos, obstruindo, total ou parcialmente, a pista de rolamento ou acostamento das rodovias ou dificultando sua trafegabilidade, discriminando aqueles que são condutores, proprietários, posseiros ou detentores de veículos (com a anotação das placas e tipo de veículo) daqueles que não o são;

3) solicite aos manifestantes que desbloqueiem completamente as pistas da

rodovia federal obstruída, total ou parcialmente, ou cessem as dificuldades impostas ao livre tráfego de pessoas e veículos;

4) em caso de persistência e inflexibilidade, **aplique** a multa prevista na legislação de trânsito para os condutores, proprietários, posseiros ou detentores cujos veículos estejam obstruindo, total ou parcialmente, a rodovia ou os respectivos acostamentos, ou dificultando sua trafegabilidade, e utilizar da força, de forma moderada, para a liberação da área, inclusive realizando apreensões administrativas e prisões em flagrante, se necessário;

5) **promova o envio imediato** de força de trabalho suficiente à desmobilização do movimento em caso de obstrução de rodovias federais em todo o Estado de Pernambuco, e, em sendo a força policial da Polícia Rodoviária Federal insuficiente para o cumprimento do item '4', solicite reforço policial das forças policiais estaduais, bem como informe de imediato ao **Ministério Público Federal** acerca da sua insuficiência, de forma justificada;

6) **informe**, na relação de manifestantes mencionada no item "1" da recomendação, aqueles que se recusaram a atender à solicitação de desobstrução ou retirada dos obstáculos à trafegabilidade, para fins de controle da aplicação das medidas administrativas coercitivas, bem como para informar ao Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADPF n. 569;

7) **informe**, de imediato, ao **Ministério Público Federal**, todas as medidas empreendidas no âmbito dessa Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e Delegacias sediadas no Estado do Pernambuco, para promover o desbloqueio de vias, nos dias 1º de novembro de 2022 e seguintes, bem como as ações programadas;

8) **mantenha registro** dos policiais rodoviários federais em serviço desde a data de 31 de outubro e enquanto perdurarem quaisquer bloqueios de vias públicas federais no Estado de Pernambuco, indicando as localidades de atuação, bem como os respectivos 'cartões programa', de forma individualizada;

9) **informe**, de imediato, ao **Ministério Público Federal**, independentemente de comunicação à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, a prática de qualquer delito praticado por policiais rodoviários federais na atuação referente aos bloqueios de vias, em especial a prática de prevaricação (art. 319 do Código Penal), ou ainda a sua eventual participação, por qualquer meio, na prática de delitos previstos nos arts. 286, 359-L e 359-M do Código Penal;

10) **informe**, de imediato, ao **Ministério Público Federal**, independentemente de comunicação à polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, a verificação de quaisquer indícios de prática dos delitos previstos nos arts. 286, 359-L e 359-M do Código Penal e, ainda, dos crimes previstos na n. Lei 10.826/03;

Requisita-se, no **prazo de 2 (duas) horas**, a contar do recebimento, a confirmação de ciência e atendimento da presente recomendação.

Eficácia da recomendação e advertências legais: a presente recomendação tem por finalidade cientificar, formalmente, quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este **Ministério Público Federal**, seja em face do ente público, seja em face diretamente do gestor.

Publique-se no *site* desta unidade do **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 23, *caput*, parte final da Resolução CSMPF n. 87/06.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Notas

1. [△] Veja-se as notícias, com acesso em 1º/11/2022: **1)** <https://g1.globo.com/pe/ pernambuco/noticia/2022/11/01/rodovias-federais-de-pernambuco-tem-bloqueios.ghtml><https://www.folhape.com.br/politica/caminhoneiros-bloqueiam-pontos-de-estradas-em-pernambuco-nesta/245448/> **2)** <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2022/11/15111862-bloqueio-de-rodovias-por-caminhoneiros-prejudica-transporte-de-onibus-no-grande-recife-veja-quais-linhas-sao-prejudicadas.html> **3)** <https://www.folhape.com.br/politica/caminhoneiros-bloqueiam-pontos-de-estradas-em-pernambuco-nesta/245448>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SGO-PE-00003953/2022 RECOMENDAÇÃO nº 2-2022**

Signatário(a): **RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES**

Data e Hora: **01/11/2022 10:13:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR**

Data e Hora: **01/11/2022 10:14:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG**

Data e Hora: **01/11/2022 10:15:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA**

Data e Hora: **01/11/2022 10:16:24**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA**

Data e Hora: **01/11/2022 10:16:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS**

Data e Hora: **01/11/2022 10:17:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **01/11/2022 10:20:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FILIPE ALBERNAZ PIRES**

Data e Hora: **01/11/2022 10:20:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA**

Data e Hora: **01/11/2022 10:20:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA DE GUSMAO FURTADO**

Data e Hora: **01/11/2022 10:21:08**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SGO-PE-00003953/2022 RECOMENDAÇÃO nº 2-2022**

.....
Signatário(a): **PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA**

Data e Hora: **01/11/2022 10:21:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **01/11/2022 10:23:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES**

Data e Hora: **01/11/2022 10:57:28**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b3757721.37d09b8b.29df8092.29de3a8b